



# Diário Oficial do **Município**

**Câmara Municipal de Iraquara**

sexta-feira, 10 de abril de 2015

Ano III - Edição nº 00028 | Caderno 1

## **Câmara Municipal de Iraquara publica**



Praça Manoel Teixeira Leite | 18 | Centro | Iraquara-Ba

[www.cmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D67338D6F09D97094E6CF0B31ECB4028

## Câmara Municipal de Iraquara

# SUMÁRIO

- IN001/2015
- Lei Orgânica.
- Regimento Interno.
- Edital nº 001/2015

# Câmara Municipal de Iraquara

Inexigibilidade

**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**  
CNPJ Nº 16.255.366/0001-41

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LEI 8.666/93, Art. 25, II**

IN001/2015. Objeto: Serviços de consultoria e assessoria jurídica na área de direito público à Câmara Municipal. Contratado: Dra. Anna Paula Sá Teles. Contratante: Câmara Municipal de Iraquara/Ba. Valor Mensal: R\$3.500,00. Data da assinatura: 09/03/2015. Vigência: 10 (dez) meses. Valmir Alves de Oliveira – Presidente.

# Câmara Municipal de Iraquara

Lei

*Câmara Municipal de Iraquara*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O município de Iraquara, Estado da Bahia, indissolúvel ao seu Estado e à República Federativa do Brasil, Constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, e seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos em caráter transitório, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

**Art. 3º** O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limitrofes e ao Estado, para formar a região administrativa.

**Parágrafo Único** - O município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar Convênios, Consórcios com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** O município de Iraquara, pessoa jurídica de direito interno, é unidade territorial que integra a organização Político-Administrativa, Financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado da Bahia e por essa Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinção entre os Distritos, Bairros, Grupos Sociais, ou pessoas, sendo assegurado a todo habitante do

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IRAQUARA

PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA EM 05 DE ABRIL DE 1990

# Câmara Municipal de Iraquara

município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito a Educação, a Saúde, ao Trabalho, ao Lazer e Segurança, a Previdência Social, a Previdência Militaridade, a Assistência, a Assistência aos Desempregados, ao Transporte, a Habitação e ao Meio Ambiente equilibrado.

**Art. 5º** A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, denominada Iraquara.

**§ 1º** São símbolos do Município de Iraquara, a Bandeira e o Brasão Municipais.

**§ 2º** O Município compõe-se de Distritos e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

**§ 3º** A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, devidamente regulamentada, observada a Legislação Estadual.

**§ 4º** Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do município e do ambiente urbano, ainda, de consulta prévia as populações interessadas mediante plebiscito.

## CAPÍTULO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 6º** São Bens Municipais:

- I - Bens Móveis e Imóveis de seu domínio pleno, direto ou indireto;
- II - Direitos e Ações que a qualquer título pertencam ao Município;
- III - Águas, fontes, mananciais e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

**Art. 7º** A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concessão de licença, dispensada esta última nos seguintes casos:
  - a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário; o prazo de seu cumprimento e a cláusula de rescisão, sob pena de nulidade do ato;
  - b) Permuta;
  - II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada, esta nos seguintes casos:
    - a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
    - b) Permuta;

**Art. 9º** O Município, preferentemente à Venda ou Doação de seus Bens Imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**Art. 9º** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Art. 10º** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigido.

**§ 1º** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde ou de atendimento às calamidades públicas.

**§ 2º** Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e nominais, a concessão de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 11º** Compete ao Município:

- I - Administrar o seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da delegatização de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - Criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- VI - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VII - Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo entre eles transportes coletivos, principalmente na zona rural e intermunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários, mercados municipais, abastecimento de água e esgotos sanitários e serviços funerários;
- VIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - Promover, no que couber, adequando ordenadamente, territorialmente planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII - Elaborar e Executar a política de desenvolvimento urbano com

# Câmara Municipal de Iraquara

- o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.
- XIII - Elaborar e Executar o Plano Diretor, com a participação das Associações que representam toda a comunidade urbana, sob o aspecto da política de desenvolvimento e expansão urbana.
  - XIV - Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva, ou desapropriação na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova sua adequado aproveitamento.
  - XV - Constituir, quando achar necessário, a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
  - XVI - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
  - XVII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, em todos os órgãos públicos e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal.
  - XIX - Participar de gestão regional na forma que dispuser a lei estadual.
  - XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como a manutenção e utilização do seu sistema viário municipal;
  - XXI - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
  - XXII - Promover a cultura e a recreação, bem como realizar programas de apoio às práticas desportivas;
  - XXIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
  - XXIV - Preservar a natureza, a fauna e a flora;
  - XXV - Executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias, construção e conservação de estradas do município, parques, jardins, edificação e conservação de prédios públicos municipais;
  - XXVI - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a alvenagem de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda como letreiros, utilização de serviços de alvenaria para fins de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
  - XXVII - Fixar as tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxi;
  - XXVIII - Conceder licença para exercícios de comércio eventual ou ambulante, realização de jogos e recreações, observadas as prescrições legais;
  - XXIX - Prestar assistência judiciária gratuita a pessoas comprovadamente carentes;
  - XXX - Proteger as nascentes, as matas, e demais áreas valor paisagístico do território municipal, bem como promover urba fiscalização rigorosa dessas áreas.

**Art. 12º.**

É da competência do município em comum com a União e o Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis desdes esferas do Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Zelar pela saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo Único.** - A Cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

**Art. 13º.**

É vedada ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos, comprovadamente, públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V - Outorgar licenças ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificavdo, sob pena de nulidade do ato.

# Câmara Municipal de Iraquara

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I

### DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 142 - A Administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e, aos seguintes:

I - Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formação, controle, e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através das associações e Entidades Formadas, de direito, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar.

II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

III - A investidura em Cargo ou Emprego Público, depende de aprovação pré-mutua desta Lei Orgânica Municipal, depende de aprovação pré-mutua em Concurso Público de Provas ou de provas e títulos, via em Concurso Público de Provas ou de provas e títulos em ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IV - O prazo de validade do Concurso Público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira.

VI - Será reservado percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, definidas posteriormente, os critérios de sua admissão.

VII - Estabelecerá em lei posterior os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VIII - Fixará em lei, a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

IX - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, será sempre na mesma data.

X - Os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 16, § 1º, desta Lei.

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idênticos fundamentos.

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são fixados e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excluídos os dependentes com mais de sessenta e cinco anos de idade.

XIV - É vedada a acumulação remunerada de Cargos Públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, que sejam as que por ventura venham a ser mantidas pelo Poder Público Municipal.

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes atribuições de cargo que ocupa, a não ser em substituição § 1º só acumulada com gratificação de Lei.

XVII - Somente por Lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XVIII - Dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas.

XIX - Reservados os casos determinados na legislação federal e estadual, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante Processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deve ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, que caracterize a promoção pessoal de qualquer autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos VIII e IX deste artigo implicará anulação do ato, e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimentos ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal civil.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

# Câmara Municipal de Iraquara

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, de maneira comprovada, assegurando o direito de regresso ao correntista do responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15º. Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa:

- I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II - A obtenção de Certidão de atos referentes. Tão somente ao Inciso anterior.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 16º. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta e indireta será estabelecido através de Lei em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º. A Lei assegurará, aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 3º. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão das gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

§ 4º. São direitos dos Servidores Públicos Civis, além dos previstos na Constituição Federal e Estadual:

- I - Salário Mínimo, na forma da Lei;
- II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Salário Família para os seus dependentes;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e

quarenta horas semanais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração ao serviço extraordinário com, pelo menos em cinquenta por cento à do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas, no mínimo, com um tempo a mais que o salário normal;

X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - Licença parental remunerada, de cento e vinte dias;

XII - Proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei complementar federal;

XVIII - Seguro contra acidente de trabalho;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante curso, treinamento e reciclagem;

XX - Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei;

XXI - Garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXII - Garantia de mudança de função à gestante, nos casos que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens de cargo;

XXIII - Garantia de licença parental para o atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;

XXIV - Garantia ao homem, à mulher e aos seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição de conjuge ou companheiro;

XXV - Contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na administração pública da União, Estado ou Município;

XXVI - Licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autárquicas e fundações asseguradamente, a mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de governo temporário;

XXVII - Inscrição de contribuição para as instituições previdenciárias;



# Câmara Municipal de Iraquara

rias, dos aposentados e pensionistas que perecerem proventos ou pensões, dentro das habilitações estabelecidas para fins de prestação de serviços sociais de utilidade pública.

XXVIII - Vedação do exercício, pelo servidor, de função não compatível com a que ocupa, ressalvadas as casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado.

XXIX - Disponibilidade do servidor para o exercício de categoria, livo em direção de Entidade Sindical, representativa de categoria, em prejuízo de remuneração do cargo, emprego ou função pública, em qualquer dos poderes do município, na forma da lei.

XXX - Garantia ao servidor que exerce as funções de juiz de Paz, dos mesmos direitos atribuídos ao Servidor Investido do mandato de vereador.

**Art. 17º.** O Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

§ 1º. Os proventos da aposentadoria serão revisados sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos posteriormente aos funcionários beneficiados ou vantagens concedidas posteriormente aos funcionários em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 2º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos aos proventos do Servidor falecido, respeitado o limite máximo da remuneração no município;

§ 3º. O tempo de serviço para fins de aposentadoria nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente, de cargos, empregos ou funções públicas em comissão ou de confiança;

**Art. 18º.** Haverá uma estância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

**Art. 19º.** Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de go ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador, não haverá compatibilidade de go ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV - O Vereador ocupante de cargo ou função pública inamovível de sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma de inciso anterior;
- V - Em qualquer caso que exijir o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os

efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

VI - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 20º.** São estáveis, após dois anos de eleições, exercidos, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º. O Servidor Público Municipal estável só poderá o cargo em virtude de sanção judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que, lvo seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sanção judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º. Todo funcionário público municipal, que não esteja exercendo função inerente, independente de vontade própria e por interesse da administração municipal, terá, os mesmos direitos e qualificações que fazem jus os demais funcionários;

§ 5º. O servidor público municipal que foi contratado anteriormente a promulgação da Lei Orgânica Municipal, após cinco anos de eleição exercido, serão considerados estáveis.

**Art. 21º.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I - Haverá, uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- II - É assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos catedráticos, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VI - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;
- VII - O servidor aposentado tem direito a votação no sindicato da categoria;
- VIII - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

**Art. 22º.** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades

# Câmara Municipal de Iraquara

essenciais, assim defendidas em lei.

Art. 247º. A Câmara Municipal poderá instituir contribuições para o custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social que criar.

Art. 248º. O município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer Convênio com a União e o Estado para prover-se a segurança social dos seus funcionários.

## TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 250º. O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.  
§ Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 272º. O número de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:  
I - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele torcido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  
II - O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.  
III - A mesa da Câmara enviará a T.R.E. logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 282º. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as delegações da Câmara Municipal e das subcomissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art. 290º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros do Prefeito do Vice-Prefeito e Eleição da mesa e das comissões.

§ 1º. Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente da mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:  
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desamparar com lealdade e dignidade e honradez o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso do município e bem estar do seu povo".

§ 2º. Prestado compromisso pelo Presidente, este fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:  
"Assim o prometo".

§ 3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse os vereadores deverão desacompanhar a mesa e fazer declaração de seus bens, repelida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 300º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - Concessão de auxílios subvenções;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 31º** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituir-na na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios do Vereador e dos planos de Governo. Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - Sustar os atos normativos de delegação legislativa, transgressão regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, empregos e funções de seus servidores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 90 (noventa) dias;
- IX - Mover temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração indireta e funcional;
- XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - Processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

**Art. 32º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a administração de acusação contra o Prefeito em casos da prática de infrações em que seja necessário o pronunciamento da Câmara.

**Art. 33º** - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposições de qualquer espécie, e só terá voz ativa quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara.

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

#### SEÇÃO IV

- XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver cometido;
- XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, contraer de sua natureza e estabelecer definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - Criar comissões especiais de inquirição sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII - Conocer os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII - Aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

# Câmara Municipal de Iraquara

II - Quando houver empate de qualquer votação, os casos de escrutínio secreto.

**Art. 34º** O vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa da que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

**Parágrafo Único** - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

**Art. 35º** O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - O voto será secreto.

I - Nas eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e da mesa da Câmara;

II - No julgamento das contas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - Nos pronunciamentos sobre a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a Lei determinar;

V - Na apreciação de veto do Prefeito.

**Art. 36º** A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

**Art. 37º** As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o intervalo mínimo de 24 horas, excusando-se as indicações e os requerimentos que sofrerão uma única discussão.

**Art. 38º** O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar a qualquer eleitor do Município usar da palavra na primeira discussão de Projetos de Lei.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno regulamentará o exercício da faculdade prevista neste artigo, estabelecendo, entre outras as seguintes normas:

- f - Sempre dois eleitores, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto. Ao inscribirse o eleitor deverá declarar-se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de dois (02) inscritos, será dada a palavra primeiro a quem for contrário o projeto e, em seguida, ao que for favorável, sempre na ordem de inscrição.
- h - O eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo não poderá falar mais de dez (10) minutos por projeto.

**Art. 39º** O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá facultar às associações de classe, bem como às entidades culturais e dividas organizadas, nas comissões e na forma regimental, sobre matérias em discussão na Câmara.

**§ 3º** - A Câmara reunir-se-á, no primeiro ano de legislatura em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa.

**§ 4º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento.

**§ 5º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou à requisição pública relevante.

**§ 6º** - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os vereadores, por protocolo e por edital afixado no local de costume, em convocação, por protocolo e por edital afixado no local de costume.

Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.

**§ 7º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

**§ 8º** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo se decisão anterior, tomada pela maioria absoluta de seus membros, assim verha a permitir.

**§ 9º** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário, abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

**§ 10º** - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**§ 11º** - Dependente do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Serviços Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recolhimento e julgamento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

# Câmara Municipal de Iraquara

- Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- g) Aproveitamento de terrenos de propriedade particular;
  - h) Apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
  - i) Apresentação de propostas de emenda ao Regulamento Interno do Município;
  - j) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
  - k) Rejeição de voto do Prefeito;
  - l) Perda de mandato de vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - m) Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
  - n) Aproveitamento e alienação do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
  - o) Concessão de serviços e direitos;
  - p) Alienação e aquisição de bens imóveis;
  - q) Destituição de componentes da mesa;
  - r) Decisão conflitante ao parecer prévio do Tribunal de contas sobre as contas do Prefeito;
  - s) Emenda à Lei Orgânica;
  - t) Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

## SEÇÃO V

### DA MESA DA CÂMARA

**Art. 40º.** A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, e posse não delimitadas no Regulamento Interno.

§ 2º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineffectivo do desempenho de suas funções, devendo o regimento interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SEÇÃO VI

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 41º.** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regulamento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regulamento Interno;

**Art. 42º.** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - Nas votações secretas.

## SEÇÃO VII

### DAS COMISSÕES

**Art. 43º.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regulamento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na Constituição da mesa, e das comissões é assegurada a representação dos partidos exceto se o número de vereador de qualquer partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma de regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos e entidades;

# Câmara Municipal de Iraquara

despesas públicas para prestar informações sobre assuntos tributários e suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra ato ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Art. 44º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Parágrafo Único** - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente,

- I - Proceder visitas e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;
- II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Segundo** - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

**Parágrafo Terceiro** - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

- I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - Requerer a convocação de Secretário Municipal (ou semelhante do);
- III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades titulares de funções e atribuições sob investigação;
- IV - Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo Quarto** - O rito atende ao disposto nas determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, facultada ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

**Parágrafo Quinto** - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residir ou se encontrar, na forma do que prescrever a legislação processual penal brasileira.

SEÇÃO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,  
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

**Art. 45º** - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos de administração municipal.

**Parágrafo Único** - Compete a administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

**Art. 46º** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo Único** - Prestará contas qualquer pessoa jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza patrimonial ou contratual.

**Art. 47º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através do parecer prestado sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

**Art. 48º** - O Prefeito remeterá as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 49º** - A remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

# Câmara Municipal de Iraquara

Art. 54º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer atualização.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será atualizada pelo Índice de Inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto regulamentar e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será fixada em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 51º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 52º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 53º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Originária implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 54º - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 54º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - a indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 56º - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto de administração que deverá responder no prazo de 15 dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

Parágrafo 1º - O prazo previsto poderá vir a ser prorrogado por mais 15 dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Parágrafo 2º - Caso a resposta não satisfizesse o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 56º - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não serviu, tendo mais de 100 filiados (associados) poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

Parágrafo 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente convocada no prazo de 30 dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação referente ao tema.

Art. 57º - A reclamação apresentada aos poderes municipais constituídos de- verá consistir:

- I - Identificação e qualificação do autor;
- II - Elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Art. 58º - As reclamações apresentadas, a Câmara de vereadores deverão ser feitas em 04 (quatro) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - A 1ª via deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara ao Tribunal de contas ou órgão equivalente, juntamente com as contas apreciadas mediante ofício;
- II - a 2ª via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e aprovação;
- III - a 3ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
- IV - a 4ª via será arquivada na Câmara Municipal.

# Câmara Municipal de Iraquara

## SEÇÃO X

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO - I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS:

**Art. 59º.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nas circunstâncias do Município.

§ 1º. Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alcaldia nos termos da C. Estadual.

§ 2º. Os vereadores só poderão, desde a expedição do diploma, serem presos, salvo em flagrante delito ou mediante autorização judicial.

**Art. 60º.** Os vereadores não serão, obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes conferiram ou delas receberam informações.

**Art. 61º.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

#### SUBSEÇÃO - II

##### DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 62º.** Os vereadores não poderão:

1. Desde a expedição do diploma:
  - a) - Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias ou empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas unitárias;
  - b) - Acolher ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - DESDE A POSSE:
  - a) - Ser proprietário ou diretor de empresa, que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
  - b) - Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
  - c) - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I.

d) - Ser titulares de mais de um cargo ou mandato político eletivo

**Art. 63º.** Perderá o mandato o vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos na constituição federal;
- V - Quando decretar a justiça eleitoral nos casos constitucionamente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que deixar de residir no município;
- VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falsificação ou renúncia por escrito do vereador.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS LICENÇAS

**Art. 64º.** O vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivos de saúde devidamente comprovados;
  - II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo.
- § 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir o cargo antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.
- § 2º. Para fins de remuneração, considerará-se como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3º. O vereador investido no cargo de Secretário Municipal cuja equitativa será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da verança.



# Câmara Municipal de Iraquara

§ 4º - O efetramento para o deserpimento da missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, ficando o Vereador jus à remuneração estabelecida.

## SUBSEÇÃO IV

### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art. 67º.** No caso de vaga, licença ou investitura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, faz-se a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.  
§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.  
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.  
§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 68º.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;  
II - Leis Complementares;  
III - Leis Ordinárias;  
IV - Leis delegadas;  
V - Decretos legislativos;  
VI - Resoluções.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 67º.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:  
I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
II - Do Prefeito Municipal;  
III - De iniciativa popular, assinada por 5% do eleitorado do Município.  
§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida

e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.  
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

**Art. 68º.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 69º.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:  
I - Regime jurídico dos servidores;  
II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**Art. 70º.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei assinado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros ou povoados.  
§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a formação do número de eleitores do bairro da cidade ou do município.  
§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.  
§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão delibeados na Tribuna da Câmara.

**Art. 71º.** São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zonamento;
- V - Código de Parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

# Câmara Municipal de Iraquara

VII - Regime Jurídico dos Servidores;  
Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assinada e definida a maioria constituída pela metade mais um dos vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte.

**Art. 72º.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.  
§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.  
§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.  
§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a aprovação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 73º.** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá autorizar a modificação provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submeterofinalmente para se reunir no Prédio Único - A medida provisória poderá a solicitação, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 74º.** Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - Nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressaltados; neste caso, os projetos de leis orçamentárias;  
II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 75º.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.  
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se utilize sua votação, sobrepondo-se a deliberação sobre matérias de natureza jurídica, exceto medida provisória, veto a leis orçamentárias.  
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 76º.** O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.  
§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, ou constitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.  
§ 3º - O veto, parcial ou total, será considerado integral da articulação do inciso ou de alínea.  
§ 4º - O veto será aprovado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação pública.  
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada das demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.  
§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.  
§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.  
§ 9º - A manutenção do veto não restituirá matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.  
**Art. 77º.** A resolução destina-se a regular matéria polílica administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 78º.** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 79º.** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos será servado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 80º.** O processo de discussão de projeto de lei de iniciativa popular é iniciado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regulamentar, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e preferencialmente pelo Presidente da Câmara, antes da discussão e votação.  
§ 1º - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar a

# Câmara Municipal de Iraquara

na estranha à exclusividade da Mesa do Poder Judiciário, além  
 § 2º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além  
 desses, outros requisitos e condições para o exercício das funções de  
 eleitor designado.

TÍTULO III  
 SEÇÃO I  
 DO PODER EXECUTIVO

Art. 81º - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado  
 pelos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da admi-  
 nistração direta e indireta.  
 Parágrafo Único - É assegurada a participação popular nas decisões  
 do Poder Executivo.

Art. 82º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (qua-  
 tro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em  
 todo o país, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos  
 que devem suceder.

Art. 83º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com a seguinte  
 lei.

Art. 84º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara  
 Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, pres-  
 tando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cum-  
 prir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgâni-  
 ca do Município, observar as leis e promover a justiça social, a paz  
 e a equidade de todos os cidadãos municipais".  
 § 1º - Se a Câmara não se reunir para a posse do Prefeito e do Vice-  
 Prefeito, a mesma se dará perante o Juiz de Direito da Comarca.  
 § 2º - Se, decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Pre-  
 feito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assu-  
 mido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-se-á no  
 caso de vaga, o Vice-Prefeito.  
 § 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem con-  
 feridas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por  
 ele convocado para missões especiais.  
 § 2º - A investidura do Vice-Prefeito sem Secretaria Municipal não  
 impedirá as funções previstas no § anterior.

Art. 86º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vacância  
 dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do cargo de Pre-  
 feito o Presidente da Câmara.

Art. 87º - Vagando o cargo de Prefeito e do Vice-Prefeito ter-se-á eleições,  
 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a  
 eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da  
 abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.  
 § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o perío-  
 do dos seus antecessores.

§ 3º - Se a Câmara não estiver reunida será convocada pelo seu  
 Presidente, dentro de 5 (cinco) dias, a convocar a vacância.

Art. 88º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão residir no município, sob pena  
 de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício do cargo, não pode-  
 rão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por  
 período superior a 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de perda  
 do mandato, caso não apresente justificativa plausível dentro dos  
 próximos 15 dias do ocorrido.

§ 2º - No caso do Representante do Executivo Municipal, alvos de  
 uma justificativa plausível, ter autorizado de ausentar-se após o  
 período do § anterior, deverá comunicar o fato a Câmara de Vere-  
 dores, solicitando o prazo 06 (seis) dias.

Art. 89º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-pre-  
 feito, terão declaração pública dos seus bens.

Art. 90º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câ-  
 mara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado  
 as disposições legais e a receita do município.

Art. 91º - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - Quando a serviço ou em missão de representação do município;
- II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de  
 doença devidamente comprovada;
- Parágrafo Único - Só nos casos desta artigo, o Prefeito licenciado  
 terá o direito à sua remuneração.

Art. 92º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

- I - Firmar ou manter contrato com o município, suas entidades ou  
 com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;
- II - Patrocinar causas contra o município ou suas entidades;
- III - Exercer cargo, emprego ou função na administração pública di-  
 reta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou  
 municipal, exceto quando for em virtude de concurso públi-  
 co, sendo-lhes facultado obter pela remuneração;
- IV - Ser proprietário, condutor ou detentor de empresa que exerça de  
 favor decorrente de contrato ou de relação jurídica de direito público  
 municipal, ou nela exercer função remunerada.

# Câmara Municipal de Iraquara

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 93º. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o município, na forma do mandato constitucional, desta Lei Orgânica e da lei;
- II - Nomear e exonerar Secretários Municipais e Responsáveis pelos órgãos da administração, direta e indireta;
- III - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários e diretores gerais, a administração do município segundo os princípios desta Lei Orgânica Municipal;
- IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Votar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta lei;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- VII - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Prover cargos, funções e empregos municipais, salvo os de administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- IX - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- X - Apresentar anualmente à comunidade relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, através da Câmara de Vereadores e dos Conselhos Municipais;
- XI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XII - Prostar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e/ou entidades representativas da classe e associações do município, referente aos negócios públicos do município;
- XIII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
- XIV - Representar o município;
- XV - Comocar extrajudicialmente a Câmara;
- XVI - Contrair empréstimos para o município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII - Dispor a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XVIII - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o pagamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XIX - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias quando for o caso;

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- XX - Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros, mediante licitação, após autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XXI - Propor o arrendamento, o alçamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXII - Dispor sobre a emergência e de calamidade pública;
- XXIII - Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

## SEÇÃO IV

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 94º. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações sobre:
  - I - Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
  - II - Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
  - III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos ou da União e do Estado, bem como do recebimento de subsídios ou auxílios;
  - IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissonárias de serviços públicos;
  - V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou que já foram executados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
  - VI - Transfêrencia a serem recebidas da União e do Estado por for-

# Câmara Municipal de Iraquara

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Fiscalização dos servidores em relação à respectiva cobrança análoga ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 107º.** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as causas sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único.** - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 108º.** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizado anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrança de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e percentual restante para ser atualizado por meio da lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorre do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 109º.** A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 110º.** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 111º.** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito ad-

quindo e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 112º.** É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de prazo decorrente de infração à legislação ou decisão, proferida em processo gerencial fixado pela legislação ou decisão, proferida em processo gerencial de fiscalização.

**Art. 113º.** Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, adre-se à inquirição administrativa para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo Único.** - Autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

### CAPÍTULO II

#### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 114º.** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único.** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 115º.** Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

### CAPÍTULO III

#### DOS ORÇAMENTOS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO I

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 116º.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - Os direitos orçamentários;
- III - Os orçamentos anuais;
- § 1º. O plano plurianual compreenderá:
  - I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
  - II - Investimento de execução plurianual;
  - III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:
  - I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, inclusive a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II - Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
  - III - Alterações na legislação tributária;
  - IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 3º. O orçamento anual compreenderá:
  - I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
  - II - Os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
  - III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 117º.** Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e aprovados pela Câmara Municipal.

**Art. 118º.** Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### SEÇÃO II

**Art. 119º.** São vedados:

- I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuando-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - O inciso de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - A vinculação de receita de impostos e tributos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

# Câmara Municipal de Iraquara

Art. 122º - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro das condições da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorável para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

Art. 121º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 122º - Na aquisição de bens e serviços o poder público dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional, principalmente de pequeno porte.

Art. 123º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentro outras, especificará as seguintes condições para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

- I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Organização anual pelo prefeito.

Art. 124º - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão, será regulada em lei complementar que assegure:

- I - A exigência de licitação, em todos os casos;
- II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma da fiscalização e rescisão;
- III - Os direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI - Mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

Art. 125º - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 126º - O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços. Incentivarão seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 127º - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da sua população.

Art. 128º - A execução da política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 129º - Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo no tempo sobre imóveis;
- II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - Inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- V - Contribuição de melhoria;
- VI - Taxação dos vazios urbanos.

Art. 130º - O município elaborará o seu plano diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

- I - No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural;
- II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá indicar ver dispor disposições sobre o desenvolvimento econômico, inter-relação econômica municipal e regional;
- III - No referente ao aspecto social, deverá estabelecer normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

# Câmara Municipal de Iraquara

IV - No que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano estabelecer normas de organização institucional que possibilitem a permanente participação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 131º. Cabe a administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível comunitário, com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 132º. A lei municipal, de cujo processo de elaboração participaram as entidades da comunidade, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

Art. 133º. Todo e qualquer cidadão que faça parte das comunidades rurais que pratiquem a cultura e qualquer espécie de lavoura, lerdão por obrigação que em suas diversas lavouras caracas, de lerdão menos, vãos, los de arame.

## CAPÍTULO III POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 134º. Caberá ao município nas formas da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art. 135º. São objetivos da política agrícola:

- I - Dinamizar e expandir a economia através do aumento da oferta de alimentos e matérias primas incorrendo no processo produtivo de terras insuspeçadas e concentradas;
- II - Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do exodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;
- III - Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural;
- IV - Estimular o uso da propriedade rural como bem de produção e a busca do incremento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e do nível de vida da família rural;
- V - Incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores

rurais;

Art. 136º. O município criará uma comissão municipal de desenvolvimento agrícola e agrária, presidida pelo Prefeito Municipal, ou representante desta, com participação dos sindicatos, associações, cooperativas e órgãos ligados ao setor agropecuario.

Parágrafo Único - A comissão referida neste artigo terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no município, sugerindo à Câmara a paralização dos que forem danosos à comunidade.

Art. 137º. O município elaborará, planos plurianuais e planos anuais, para o desenvolvimento da produção agropecuária e o abastecimento da população, com a participação de entidades, dos produtores e de trabalhadores rurais, que deverão ser aprovados em lei.

Parágrafo Único - Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio ambiente, de reforma agrária e com os setores de apoio econômico e social.

Art. 138º. É dever do município apoiar os serviços oficiais do estado em assistência técnica e extensão rural, em defesa sanitária animal, e vegetal, e, em abastecimento alimentar.

Art. 139º. Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas, prioritariamente, para os pequenos produtores, suas famílias, e organizações e para o abastecimento alimentar.

- I - Sistematização das ações de política agrícola e de reforma agrária, federal e estadual, que se aplicarem ao município, visando agregar esforços, racionalizar recursos;
- II - Assistência técnica e extensão rural, através de convênio com o serviço oficial do estado, sem paralelismo governamental, garantir do o atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas famílias associativas, a serem definidas em projetos de intervenção nas comunidades, visando:
  - a) Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola; a conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, tanto materialmente através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;
  - b) Estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as de representação dos produtores rurais;
  - c) Identificar tecnologias alternativas, juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;
  - d) Discutir informações conjuntivas nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro-industrial.



# Câmara Municipal de Iraquara

a) Fortalecer e auxiliar tecnicamente, as associações de proteção do meio ambiente constituídas nos termos da lei, respeitadas suas áreas próprias de atuação;

III - Apoiar aos produtores e trabalhadores rurais e aqueles que se dedicam as atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras;

IV - Apoiar as iniciativas de comercialização, direta entre, pequenos produtores rurais e consumidores, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;

V - Prioridades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social de comunidades rurais, tais como: barragens, açudes, pertença de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento, lazer.

VI - Apoiar a implantação de programas de habitação rural;

**Art. 140º** - Do orçamento municipal onde o percentual de 3% serão destinados para iniciativas e atendimentos de desenvolvimento de plantas agrícolas no município.

**Art. 141º** - O município desenvolverá esforço para caracterizar as propriedades rurais que não tenham sido objeto de solicitação a despropriedade desses imóveis aos órgãos competentes.

**Art. 142º** - O município instalará áreas de produção agropecuária, como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população rural carente.

**Art. 143º** - O município estimulará a implantação de agro-indústrias principalmente, por entidades associativas de pequenos produtores.

**Art. 144º** - O município deverá fiscalizar, para que o abate de animais, com vistas ao consumo de mercado interno, ocorra dentro das normas de higiene necessárias à saúde pública.

**Art. 145º** - O município será vigilante à ocorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos, em sua área geográfica e comunitária, e os órgãos competentes qualquer evento desta natureza.

**Art. 146º** - O município deverá desenvolver estudos visando apresentar aos órgãos competentes propostas de preços mínimos e de valores básicos de custeio para os produtos de sua pauta, convenientes para os produtores rurais municipais.

TÍTULO VI  
DA ORDEM SOCIAL

**Art. 147º** - A ordem social tem por base o fim do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 148º** - O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II  
DA SAÚDE

**Art. 149º** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais, que visem a prevenção e/ou eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 150º** - As ações e serviços de saúde são de natureza públicas, o município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

**Art. 151º** - As ações e serviços de saúde são prestados através da SUS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitada as seguintes diretrizes:

- I - Descentralizada e com direção única no município;
- II - Integração das ações e serviços de saúde adequadas as diversas realidades epidemiológicas;
- III - Universalização da assistência de igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV - Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e portadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível Estadual, Regional e Municipal;
- V - Participação direta do usuário a nível das unidades portadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com frequência as entidades filantrópicas e aos seus fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a lei.

§ 3º - No caso de desapropriação de que trata o § 2º desta lei, licita o Poder Público, obrigando a indenizar, o bem ou bens desapropriados.

# Câmara Municipal de Iraquara

dos, pelo valor que estiverem os mesmos lançados para pagamento dos devidos tributos.

**Art. 152º** - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização. § Único - Ficará sujeito a legislação relativa a comercialização do pelo não cumprimento da legislação relativa a substâncias humanas, sangue de seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

**Art. 153º** - Ao Sistema Único de Saúde compete acima de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - Gestão, planejamento, controle e avaliação de política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do Art.
- II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim, como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III - Desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente pecuniários ao Sistema de Saúde;
- IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, e proteção ao meio ambiente;
- V - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individualmente ou coletivamente, incluindo os
- VI - Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, além de outras de responsabilidades do sistema, de modo complementar e coordenador.
- VII - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
  - a) Saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
  - b) A saúde da mulher e suas propriedades;
  - c) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO III

### DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 154º** - A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, Previdência e Assistência Social.

**Art. 155º** - O município executará em sua circunscrição territorial com recur-

sos da Seguridade Social, consoante normas gerais. Federais os programas de ação governamental na área de assistência social. § 1º - As entidades beneficiárias e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "Capítulo deste artigo". § 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

## CAPÍTULO IV

### DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 156º** - Cabe ao município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

**Art. 157º** - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas. § 1º - Serão cobradas taxas, e tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei. § 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade, deliberem acompanhando e avalie as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

## CAPÍTULO V

### DOS TRANSPORTES

**Art. 158º** - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

**Art. 159º** - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos sistemas dos transportes.

**Art. 160º** - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

**Art. 161º** - O Poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local. § 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local. § 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão a permissão, nos termos da lei Municipal.

# Câmara Municipal de Iraquara

## DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO VI

**Art. 162º.** Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Parágrafo Único.** - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

**Art. 163º.** É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

**Art. 164º.** Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética;
- III - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Fazer mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- V - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- VI - Garantir a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, nas práticas que colocoem em risco sua função ecológica, provoqueem extirpção de espécies ou subirem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- VIII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer

de suas formas;

VIII - Fomentar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e separadamente por localidades respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - Estimular e promover o melhoramento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de insetos minúsculos de cobertura vegetal;

XI - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de lâmpadas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - Fazer a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população atendida;

XIII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição as fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XIV - Garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - Informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização das causadoras da poluição ou de degradação ambiental;

XVII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, são poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

XVIII - E vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de poluição no meio ambiente, relativos de trabalho;

XIX - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios estabelecidos em lei;

XX - Discriminar por lei:

a) As áreas e as atividades de significativa potencialidade de de-

# Câmara Municipal de Iraquara

gratificação ambiental;

- b) Os critérios para o estudo do Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;
- c) O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;
- d) As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

**Art. 165º.** Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Art. 166º.** É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

**Art. 167º.** É proibido a instalação de reatores nucleares, com excesso daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

**Art. 168º.** O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

- I - Analisar, aprovar ou votar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II - Solicitar por um tempo dos seus membros referendo.

**Parágrafo Único.** Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

**Parágrafo Segundo.** As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão, sob condições obrigatoriamente ativas de referendo:

**Art. 169º.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas cíveis e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restituir os danos causados.

**Art. 170º.** Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

**Parágrafo Único.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

**Art. 171º.** Aquela que utilizar recursos ambientais fica obrigada na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 172º.** Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes, sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

**Art. 173º.** São áreas de proteção permanente:

- I - Os manguezais;
- II - As áreas de proteção das nascentes de rios;
- III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - As áreas estuarinas;
- V - As paisagens notáveis.

## CAPÍTULO VII

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 174º.** A educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público Municipal com apoio técnico e financeiro dos poderes Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creche, pré-escolas, ou educação infantil de 1º grau, e em complementação aos poderes públicos Estadual e Federal, o 2º grau diurno e noturno.

**Art. 175º.** O ensino no município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no Processo de Transformação da mesma e da Sociedade.

**Art. 176º.** Cabe ao Poder Público Municipal, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito e de qualidade em todos os níveis, tanto, acessível a todos, sem nenhum tipo

# Câmara Municipal de Iraquara

de discriminação por motivo econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

**Parágrafo Único** - O ensino religioso, não será obrigatório e, quando ministrado, deverá ser ecumênico, incluindo as Ato-Brasileiras e será de livre opção dos educandos e de seus pais.

**Art. 177º.** O ensino no município, tem como base o conhecimento e o Processo Científico Universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes correntes Filosóficas, Sociais e Econômicas do mundo.

**Art. 178º.** O Sistema do Ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a Unidade Escolar será organizado nas seguintes bases:

- I - Observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal e as Peculiaridades Locais;
- II - O município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do Ensino Fundamental e buscará a Otimização dos Recursos Financeiros Humanos e Materiais para implementação de Políticas Regionais;
- III - Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Ensino, tendo como base o ensino pleno.

**Art. 179º.** A gestão do Ensino Público Municipal será exercida de forma democrática na Ação Educativa, na Concepção, Execução, Controle e Avaliação dos Processos Administrativos e Pedagógicos.

**Parágrafo Único** - A gestão democrática será assegurada através de:

- I - Conselho Municipal de Ensino;
- II - Colegiados Escolares;
- III - Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores;
- IV - Congresso Municipal de Educação.

**Art. 180º.** O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições normativas, consultiva, deliberativa e fiscalizadora e terá autonomia técnico-administrativa e financeira.

**Art. 181º.** O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III - 2/4 (dois quartos) proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes, dos pais e comunidade.

**Art. 182º.** Serão constituídas colegiados docentes compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, estatutários, pais e comunidade, que deverão agir as unidades de ensino em regime de co-participação com os membros da direção.

**Art. 183º.** Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de 1º e 2º graus serão escolhidos através de eleição direta pelo corpo docente.

**Art. 184º.** O Congresso Municipal de Educação se reunirá bianualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o plano municipal de educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O Congresso Municipal de Educação deverá ser convocada pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação de representantes de todos os segmentos envolvidos com a Educação e eleitos democraticamente.

**Art. 185º.** Na rede municipal de ensino será assegurada às escolas autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógico-científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos desviados às mesmas e se suas despesas.

**Art. 186º.** As verbas públicas destinadas à educação municipal, nunca serão inferiores a 20% da receita tributária, e 20% pelo menos das transferências que lhe couberem no F.P.M.

Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino.

**Parágrafo Único** - A destinação de verbas públicas, incluindo as de "Salário Educação" para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública, gratuita e estatal for suficiente para atender toda a demanda e o ensino oferecido seja de qualidade e propicia as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício magistério.

**Art. 187º.** Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhes destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.

**Art. 188º.** É vedado transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

**Art. 189º.** O Conselho Municipal de Ensino acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação dos recursos do salário educação, bem como dos demais do fundo na qualidade de co-gestor.

**Art. 190º.** Cabe ao amplo acesso de mínimo de escolas de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolve a criatividade

# Câmara Municipal de Iraquara

do educando. A implantação de escolas de tempo integral devem priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, sendo-se progressivamente a toda rede municipal.

**Art. 191º.** Será garantido um Plano Único de carreira para todos os trabalhadores em educação, professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades e elaborado democraticamente, assegurando:

- I - Piso salarial;
- II - Incentivos financeiros por titulação e qualificação, adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do grau de atuação;
- III - Garantia ao trabalhador em educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualizações sem perda salarial;
- IV - Liberação de 20% da carga horária semanal do professor, para atividades extra-classes;
- V - Enquadramento automático dos profissionais da educação habilitados ou que venha a se habilitar em supervisão, orientação educacional e administração escolar;
- VI - Adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores em educação que residem na Zona Urbana e trabalharem na Zona Rural.

**Art. 192º.** Concessão aos trabalhadores da educação de vale transporte para a locomoção dos mesmos aos seus locais de trabalho. Aos assediados na Zona Urbana e que trabalhem na Zona Rural, será assegurado o pagamento do tempo gasto com deslocamento e oferecido transporte de qualidade e ágil, para a locomoção até os locais de trabalho.

**Art. 193º.** O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

**Art. 194º.** O município promoverá, incentivar e garantirá conforme estabelecido no Art. 287 da Constituição Estadual as práticas desportivas esportivas, comunitárias e o lazer, assegurando:

- I - Espaço físico (construção e fundação de Centro Cultural);
- II - Instalações e equipamentos adequados.

**CAPÍTULO VIII**

**DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**SEÇÃO I**

**DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 195º.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ Único.** Deline-se como prioridade absoluta a criança e ao adolescente:

- I - Primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - Precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder;
- III - Precedência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV - Aquinhamento privilegiado de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

**Art. 196º.** Ao município caberá a coordenação ao nível local e a execução direta das políticas e programas em parceria com as entidades não governamentais que nele atuam.

**SEÇÃO II**

**DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

**Art. 197º.** É dever do município assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades de seguinte forma:

- I - Criando mecanismos mediante incentivos, que estimulam as empresas públicas e privadas as observarem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;
- II - Garantindo as pessoas portadoras de deficiência o direito a educação de 1º e 2º graus, e profissionalizantes obrigatória e gratuita, sem limite de idade;
- III - Garantir o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a coprodutores públicos mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo;
- IV - Reservando vagas no seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios de admissão.

**Art. 198º.** É dever do Estado e da Sociedade assegurar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e o direito ao trabalho garantido-lhes o bem estar.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

# Câmara Municipal de Iraquara

Art. 199º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua data de assinatura.

Art. 200º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos consecutivos de exercício de função pública municipal. § 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, por livre escolha, na forma de lei. § 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei decidir de livre exonerção.

Art. 201º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos disposto nesta lei.

Art. 202º - Até 180 dias será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta lei.

Art. 203º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado ou atualizado o Código Tributário do Município.

Art. 204º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não tenham contínuos por lei. § 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 205º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

# Câmara Municipal de Iraquara

Outros

## PODER LEGISLATIVO

*João Paulo de Oliveira*

## REGIMENTO

## INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

REGIMENTO INTERNO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

1



# Câmara Municipal de Iraquara

## SUMÁRIO

ASSUNTOS		PÁGINA
<b>TÍTULO I</b>	<b>DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	5
CAPÍTULO I	DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	5
CAPÍTULO II	DA SEDE DA CÂMARA	6
CAPÍTULO III	DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	6
<b>TÍTULO II</b>	<b>DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	7
CAPÍTULO I	DA MESA DA CÂMARA	7
SEÇÃO I	DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES	7
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA DA MESA	9
SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA	11
CAPÍTULO II	DO PLENÁRIO	15
CAPÍTULO III	DAS COMISSÕES	17
SEÇÃO I	DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES	17
SEÇÃO II	DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	20
SEÇÃO III	DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	21
SEÇÃO IV	DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	24
<b>TÍTULO III</b>	<b>DOS VEREADORES</b>	26
CAPÍTULO I	DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA	26
REGIMENTO INTERNO		2
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA		

# Câmara Municipal de Iraquara

## SUMÁRIO

	ASSUNTOS	PÁGINA
CAPÍTULO II	DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS	28
CAPÍTULO III	DA LIDERANCA PARLAMENTAR	29
CAPÍTULO IV	DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	29
CAPÍTULO V	DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS	30
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO</b>	31
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	31
CAPÍTULO II	DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	32
CAPÍTULO III	DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	35
CAPÍTULO IV	DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	36
<b>TÍTULO V</b>	<b>DAS SESSÕES DA CÂMARA</b>	39
CAPÍTULO I	DAS SESSÕES EM GERAL	39
CAPÍTULO II	DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	42
CAPÍTULO III	DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	45
CAPÍTULO IV	DAS SESSÕES SOLENES	46
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES</b>	46
CAPÍTULO I	DAS DISCUSSÕES	46
CAPÍTULO II	DA DISCIPLINA DOS DEBATES	49
CAPÍTULO III	DAS DELIBERAÇÕES	51

REGIMENTO INTERNO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

3

# Câmara Municipal de Iraquara

## SUMÁRIO

	ASSUNTOS	PÁGINA
CAPÍTULO IV	DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES	54
<b>TÍTULO VII</b>	<b>DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE</b>	55
CAPÍTULO I	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	55
SEÇÃO I	DO ORÇAMENTO	55
SEÇÃO II	DAS CODIFICAÇÕES	56
CAPÍTULO II	DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	57
SEÇÃO I	DO JULGAMENTO DAS CONTAS	57
SEÇÃO II	DO PROCESSO DA PERDA DE MANDATO	58
SEÇÃO III	DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS	58
SEÇÃO IV	DO PROCESSO DESTITUITÓRIO	59
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL</b>	60
CAPÍTULO I	DAS QUESTÕES DE ORDEM E PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS	60
CAPÍTULO II	DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA	61
<b>TÍTULO IX</b>	<b>DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA</b>	61
<b>TÍTULO X</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	62
REGIMENTO INTERNO		4
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA		

# Câmara Municipal de Iraquara

Resolução nº 006, de 14 de dezembro de 2001.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iraquara.

O Presidente da Câmara Municipal de Iraquara, Estado da Bahia, faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

## Título I

### Da Câmara Municipal

#### Capítulo I

#### Das Funções da Câmara

- Art. 1º** O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art. 2º** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.
- Art. 3º** As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
- Art. 4º** As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.
- Art. 5º** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

REGIMENTO INTERNO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

5

# Câmara Municipal de Iraquara

- Art. 6º** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## Capítulo II

### Da Sede da Câmara

- Art. 7º** A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 18 da Praça Manoel Teixeira Leite, Centro, na sede do Município.
- Art. 8º** No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

- Art. 9º** Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## Capítulo III

### Da instalação da Câmara

- Art. 10** A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10:00 horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

**Parágrafo único** A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

- Art. 11** Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: ***"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo"***.

# Câmara Municipal de Iraquara

- Art. 12** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "**Assim o prometo**".
- Art. 13** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.
- Art. 14** Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.
- Art. 15** Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.
- Art. 16** Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.
- Art. 17** O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no art. 92.
- Art. 18** O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

## Título II

### Dos Órgãos da Câmara Municipal

#### Capítulo I

#### Da Mesa da Câmara

#### Seção I

#### Da Formação da Mesa e de suas Modificações

- Art. 19** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada e recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo único** Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

- Art. 20** Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

# Câmara Municipal de Iraquara

- Art. 21** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1º** Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 2º** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
- § 3º** A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.
- § 4º** A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.
- Art. 22** Para as eleições a que se refere o **caput** do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.
- Art. 23** O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.
- Art. 24** Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos art. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.
- Art. 25** Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após qual se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.
- Art. 26** Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 27** Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

**Parágrafo único** Se à vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-á o 2º Secretário.

**Art. 28** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I** extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o solicitar;
- II** licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III** houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV** for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

**Art. 29** A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

**Art. 30** A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 236, § 2º).

**Art. 31** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos art. 21 a 24.

## Seção II

### Da Competência da Mesa.

**Art. 32** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 33** Compete à Mesa da Câmara privativamente, em Colegiado:

- I** Propor ao Plenário, projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II** Propor as leis que fixem ou atualizem subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III** Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;



# Câmara Municipal de Iraquara

- IV** Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V** Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- VI** Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII** Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII** Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;
- IX** Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X** Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XI** Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII** Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII** Autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XIV** Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XV** Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

**Art. 34** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 35** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

**Art. 36** Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores, para as funções de Secretário *ad hoc*.

**Art. 37** A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

REGIMENTO INTERNO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

10

# Câmara Municipal de Iraquara

## Seção III

### Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.

- Art. 38** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.
- Art. 39** Compete ao Presidente da Câmara:
- I** Representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes a Câmara, no curso de feitos judiciais;
  - II** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III** Interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
  - IV** Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
  - V** Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
  - VI** Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
  - VII** Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
  - VIII** Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
  - IX** Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
  - X** Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
  - XI** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
  - XII** Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
  - XIII** Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

# Câmara Municipal de Iraquara

- XIV** Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV** Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI** Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII** Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII** Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX** Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XX** Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95);
- XXI** Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver art. 30 e 63);
- XXII** Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII** Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;
- XXIV** Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante, de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:
- Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
  - Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessários;
  - Determinar a leitura, pelo 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
  - Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

# Câmara Municipal de Iraquara

- f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) Resolver as questões de ordem;
- h) Interpretar este Regimento Interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 240, § 2º);
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) Encaminhar os processos e os expedientes, às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

**XXV** Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

**XXVI** Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

**XXVII** Determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

**XXVIII** Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

**XXIX** Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades: administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

# Câmara Municipal de Iraquara

**XXX** Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**XXXI** Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

**XXXII** Dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento;

**XXXIII** Fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

**Art. 40** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 41** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 42** O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda, nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

**Parágrafo único** O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

**Art. 43** Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

**I** Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

**II** Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

**Art.44** Compete ao 1º Secretário:

**I** Organizar o expediente e a ordem do dia;

**II** Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

**III** Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

# Câmara Municipal de Iraquara

- IV** Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V** Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI** Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII** Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## Capítulo II

### Do Plenário

**Art. 45** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

**§ 1º** O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

**§ 2º** A forma legal para deliberar é a sessão.

**§ 3º** Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

**§ 4º** Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

**§ 5º** Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 46** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I** Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II** Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III** Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV** Autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) Abertura de créditos adicionais;
  - b) Operações de créditos;
  - c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
  - d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) Concessão e permissão de serviço público;
  - f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;

# Câmara Municipal de Iraquara

- g) Participação em consórcios intermunicipais;
  - h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V** Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente, nos casos de:
- a) Perda do mandato de Vereador;
  - b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;
  - c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
  - d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
  - e) Atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
  - f) Fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
  - g) Regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
  - h) Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
- VI** Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
- a) Alteração deste Regimento Interno;
  - b) Destituição de membros da Mesa;
  - c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
  - d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
  - e) Constituição de Comissões Especiais;
  - f) Fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;
- VII** Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII** Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX** Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X** Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI** Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII** Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 152);
- XIII** Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIV** Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo III

### Das Comissões

#### Seção I

#### Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

**Art. 47** As comissões são órgãos técnicos compostos de três (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

**Art. 48** As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

**Art. 49** As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

**Parágrafo único** As Comissões Permanentes são as seguintes:

**I** Legislação, Justiça e Redação Final;

**II** Finanças e Orçamento;

**III** Obras e Serviços Públicos;

**IV** Educação, Saúde e Assistência.

**Art. 50** As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

**Art. 51** A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

**Parágrafo único** As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

**Art. 52** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§ 1º** Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.



# Câmara Municipal de Iraquara

- § 2º** A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
- § 3º** A Comissão Especial de Inquérito terá 03 (três) membros, admitidos 2 (dois) suplentes.
- § 4º** No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.
- § 5º** A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.
- § 6º** A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.
- § 7º** Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:
- I** À Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;
  - II** Ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
  - III** Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;
  - IV** À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado ou do Município, para as providências cabíveis.

**Art. 53** A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 54** Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 55** As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II** Discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:
  - a) De lei complementar;
  - b) De código;
  - c) De iniciativa popular;
  - d) De Comissão;
  - e) Relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do Art. 68 da Constituição federal;
  - f) Que tenham recebido pareceres divergentes;
  - g) Em regime de urgência especial e simples;
- III** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV** Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V** Receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI** Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII** Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.
  - § 1º** Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.
  - § 2º** Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.
  - § 3º** Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.
  - § 4º** Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 56** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

**Parágrafo único** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**Art. 57** As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## Seção II

### Da Formação das Comissões e de suas Modificações

**Art. 58** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

**§ 1º** Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

**§ 2º** Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

**§ 3º** O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário poderão participar de Comissão Permanente.

**Art. 59** As Comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

**Art. 60** A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

**§ 1º** Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

# Câmara Municipal de Iraquara

**§ 2º** Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

**Art. 61** O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**Parágrafo único** Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

**Art. 62** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

**§ 1º** A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**§ 2º** Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 63** O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

**Art. 64** As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 58.

## Seção III

### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

**Art. 65** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

**Parágrafo único** O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

**Art. 66** As Comissões Permanentes não poderão reunir-se salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 67** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 68** Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

**Art. 69** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I** Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II** Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV** Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V** Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário,
- VI** Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII** Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

**Parágrafo único** Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

**Art. 70** Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará o relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

**Art. 71** É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

**§ 1º** O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

**§ 2º** O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 72** Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

**Art. 73** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

**§ 1º** Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

**§ 2º** O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

**§ 3º** Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

**§ 4º** O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

**§ 5º** O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

**Art. 74** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

**Art. 75** Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

**Parágrafo único** No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 76** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo único** Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os art. 71 e 72.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 77** Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 78** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único.

**§ 1º** A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos art. 84 e 85, e na hipótese do § 3º do art. 136.

**§ 2º** Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

## Seção IV

### Da Competência das Comissões Permanentes

**Art. 79** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

**§ 1º** Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

**§ 2º** Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

**§ 3º** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

**I** Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

# Câmara Municipal de Iraquara

- II** Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III** Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV** Participação em consórcios;
- V** Concessão de licença ao Presidente ou a Vereador;
- VI** Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 80** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I** Plano plurianual;
- II** Diretrizes orçamentárias;
- III** Proposta orçamentária;
- IV** Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V** Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI** Realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

**Art. 81** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

**Parágrafo único** A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 82** Compete à Comissão de Educação, saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e a previdência social em geral.

**Parágrafo único** A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I** Concessão de bolsas de estudo;
- II** Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III** Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

**Art. 83** As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 144) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 e do art. 79, § 3º, I.

**Parágrafo único** Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

**Art. 84** Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 83.

**Art. 85** Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

**Parágrafo único** No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

**Art. 86** Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Título III

### Dos Vereadores

#### Capítulo I

##### Do Exercício Da Vereança

**Art. 87** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 88** É assegurado ao Vereador:

- I** Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II** Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV** Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V** Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

**Art. 89** São deveres do Vereador, entre outros:

- I** Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II** Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III** Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV** Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos art. 29 e 61;
- V** Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI** Manter o decoro parlamentar;
- VII** Não residir fora do Município;
- VIII** Conhecer e observar este Regimento Interno.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 90** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I** Advertência em Plenário;
- II** Cassação da palavra;
- III** Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV** Suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V** Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## Capítulo II

### Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

**Art. 91** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I** Por moléstia devidamente comprovada;
- II** Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**§ 1º** A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

**§ 2º** Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

**§ 3º** O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

**§ 4º** O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

**Art. 92** As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

**§ 1º** A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

**§ 2º** A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 93** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

**Art. 94** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

**Art. 95** Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

**§ 1º** O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

**§ 2º** Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 3º** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## Capítulo III

### Da Liderança Parlamentar

**Art. 96** São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

**Art. 97** No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

**Parágrafo único** Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

**Art. 98** As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

**Art. 99** As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo IV

### Das Incompatibilidades e Dos Impedimentos

**Art. 100** As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 101** São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

## Capítulo V

### Dos Subsídios dos Agentes Políticos

**Art. 102** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis regulamentadoras.

**Parágrafo único** O subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

**Art. 103** Os subsídios dos Vereadores serão divididos em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos e qualquer título.

**§ 1º** O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

**§ 2º** É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

**§ 3º** No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

**§ 4º** O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito.

**Art. 104** O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

**Art. 105** Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

**Art. 106** A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Art. 107** Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento as sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

**Art. 108** Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

30

# Câmara Municipal de Iraquara

## Título IV

### Das Proposições e da sua Tramitação

#### Capítulo I

##### Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

**Art. 109** Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 110** São modalidades de proposição;

- I** Os projetos de leis;
- II** As medidas provisórias;
- III** Os projetos de decretos legislativos;
- IV** Os projetos de resoluções;
- V** Os projetos substitutivos;
- VI** As emendas e subemendas;
- VII** Os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII** Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX** As indicações;
- X** Os requerimentos;
- XI** Os recursos;
- XII** As representações.

**Art. 111** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

**Art. 112** Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Art. 113** As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

**Art. 114** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo II

### Das Proposições em Espécie

**Art. 115** Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, inciso V.

**Art. 116** As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, inciso VI.

**Art. 117** A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

**Art. 118** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo único** Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 119** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

**§ 1º** As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

**§ 2º** Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

**§ 3º** Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

**§ 4º** Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

**§ 5º** Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

**§ 6º** A emenda apresentada à outra se denomina subemenda.

**Art. 120** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

**§ 1º** O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 78.

**§ 2º** O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos art. 74, 143 e 222.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 121** Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único** Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

**Art. 122** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

**Art. 123** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

**§ 1º** Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** A palavra ou a desistência dela;
- II** A permissão para falar sentado;
- III** A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** A observância de disposição regimental;
- V** A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI** A requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** A justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** A retificação de ata;
- IX** A verificação de quorum.

**§ 2º** Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 149);
- II** Dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III** Destaque de matéria para votação (ver art 200);
- IV** Votação a descoberto;



# Câmara Municipal de Iraquara

- V** Encerramento de discussão (ver art. 184);
- VI** Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII** Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

**§ 3º** Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I** Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II** Licença de Vereador;
- III** Audiência de Comissão Permanente;
- IV** Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V** Inserção de documentos em ata;
- VI** Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII** Inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII** Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX** Anexação de proposições com objeto idêntico;
- X** Informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI** Constituição de Comissões Especiais;
- XII** Convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

**Art. 124** Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

**Art. 125** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Parágrafo único** Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo III

### Da Apresentação e da Retirada da Proposição

- Art. 126** Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.
- Art. 127** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.
- Art. 128** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1º** As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.
- § 2º** As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
- Art. 129** As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.
- Art. 130** O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
- I** Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
  - II** Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
  - III** Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
  - IV** Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos art. 111, 112, 113 e 114;

# Câmara Municipal de Iraquara

**V** Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

**VI** Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

**VII** Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

**Parágrafo único** Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Art. 131** O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

**Parágrafo único** Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Art. 132** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

**§ 1º** Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

**§ 2º** Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

**Art. 133** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

**Parágrafo único** O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e tramitação.

**Art. 134** Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 123, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo IV

### Da Tramitação das Proposições

- Art. 135** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.
- Art. 136** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.
- § 1º** No caso do § 1º do art. 128, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.
- § 2º** No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.
- § 3º** Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não forem obrigatória, na forma deste Regimento.
- Art. 137** As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 128, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.
- Art. 138** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.
- Art. 139** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- Art. 140** As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

**Parágrafo único** No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 141** Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 123, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

**§ 1º** Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

**§ 2º** Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 142** Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 143** Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

**Art. 144** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

**§ 1º** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**§ 2º** Concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

**§ 3º** Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 145** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo único** Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I** A proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;
- II** Os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III** O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;
- IV** A medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

**Art. 146** As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

**Art. 147** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

## Título V

### Das Sessões da Câmara

#### Capítulo I

##### Das Sessões em Geral

**Art. 148** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

**§ 1º** Para assegurar-se à publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

# Câmara Municipal de Iraquara

**§ 2º** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I** Apresente-se convenientemente trajado;
- II** Não porte arma;
- III** Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV** Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V** Atenda às determinações do Presidente.

**§ 3º** O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 149** As sessões ordinárias serão semanais, sempre as sextas-feiras, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, das 16:00 às 20:00 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

**§ 1º** A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

**§ 2º** O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

**§ 3º** Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

**§ 4º** Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

**§ 5º** Os Vereadores deverão observar rigorosamente os horários estabelecidos para o início dos trabalhos das sessões e reuniões das comissões, tendo tolerância máxima de 30 (trinta) minutos.

**I** Em caso de falta sem justificativa os Vereadores sofrerão as seguintes penalidades pecuniárias:

- a) Primeira falta sem justificativa: penalidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário base;
- b) Segunda falta sem justificativa: penalidade de 10% (dez por cento) sobre o salário base;
- c) Terceira falta sem justificativa: penalidade de 20% (vinte por cento) sobre o salário base;

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 150** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

**§ 1º** Somente se realizarão sessões extraordinárias, quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-ão na forma estabelecida no § 1º do art. 154 deste Regimento.

**§ 2º** A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e seus parágrafos, no que couber.

**Art. 151** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

**Parágrafo único** As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

**Art. 152** A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo único** Deliberada à realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Art. 153** As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

**Parágrafo único** Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

**Art. 154** A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

**§ 2º** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 155** A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.



# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 156** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

**§ 1º** A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

**§ 2º** Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

**Art. 157** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

**§ 1º** As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

**§ 2º** A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**§ 3º** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## Capítulo II

### Das Sessões Ordinárias

**Art. 158** As sessões ordinárias compõem-se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

**Art. 159** A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

**Parágrafo único** Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 160** Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

**§ 1º** Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

**§ 2º** No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

**§ 3º** Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere parágrafo 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

**Art. 161** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

**§ 1º** Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

**§ 2º** Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

**§ 3º** Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

**§ 4º** Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

**§ 5º** Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 162** Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I** Expedientes oriundos do Prefeito;
- II** Expedientes oriundos de outras origens;
- III** Expedientes apresentados pelos Vereadores.

**Art. 163** Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I** Projetos de leis;
- II** Medida provisória;
- III** Projetos de decretos legislativos;
- IV** Projetos de resoluções;
- V** Requerimentos;

# Câmara Municipal de Iraquara

- VI** Indicações;
- VII** Pareceres de Comissões;
- VIII** Recursos;
- IX** Outras matérias.

**Parágrafo único** Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

**Art. 164** Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

- § 1º** ~~O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.~~
- § 2º** Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.
- § 3º** No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.
- § 4º** O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se o direito de desistir.
- § 5º** Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.
- § 6º** O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 165** Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

**§ 1º** Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 2º** Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

**Art. 166** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único** Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

**Art. 167** A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

**I** Matérias em regime de urgência especial;

**II** Matérias em regime de urgência simples;

**III** Medidas provisórias;

**IV** Vetos;

**V** Matérias em redação final;

**VI** Matérias em discussão única;

**VII** Matérias em segunda discussão;

**VIII** Matérias em primeira discussão;

**IX** Recursos;

**X** Demais proposições.

**Parágrafo único** As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

**Art. 168** O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 169** Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

**Art. 170** Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## Capítulo III

### Das Sessões Extraordinárias

**Art. 171** As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 02 (dois) dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

**Parágrafo único** Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

**Art. 172** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 161 e seus parágrafos.

**Parágrafo único** Aplicar-se-á às sessões extraordinárias no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## Capítulo IV

### Das Sessões Solenes

**Art. 173** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

**§ 1º** Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

**§ 2º** Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

**§ 3º** Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Título VI

### Das Discussões e das Deliberações

#### Capítulo I

##### Das Discussões

**Art. 174** Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

**§ 1º** Não estão sujeitos a discussão:

- I** As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;
- II** Os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do art. 123;
- III** Os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 123.

**§ 2º** O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I** De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II** Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III** De emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV** De requerimento repetitivo.

**Art. 175** A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 176** Terão 01 (uma) única discussão as seguintes matérias:

- I** As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II** As que se encontrem em regime de urgência simples;
- III** Os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV** A medida provisória;
- V** O veto;
- VI** Os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
- VII** Os requerimentos sujeitos a debates.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 177** Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 176.

**Parágrafo único** Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

**Art. 178** Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

**§ 1º** Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

**§ 2º** Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

**§ 3º** Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

**Art. 179** Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

**Art. 180** Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

**Art. 181** Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

**Art. 182** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

**Art. 183** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

**§ 1º** O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

**§ 2º** Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

**§ 3º** Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

# Câmara Municipal de Iraquara

**§ 4º** O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

**Art. 184** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único** Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## Capítulo II

### Da Disciplina Dos Debates

**Art. 185** Os Debates Deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I** Falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II** Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III** Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV** Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

**Art. 186** O Vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I** Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II** Desviar-se da matéria em debate;
- III** Falar sobre matéria vencida;
- IV** Usar de linguagem imprópria;
- V** Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI** Deixar de atender às advertências do Presidente.



# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 187** O Vereador somente usará da palavra:

- I** No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II** Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III** Para apartear, na forma regimental;
- IV** Para explicação pessoal;
- V** Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI** Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII** Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 188** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** Para leitura de requerimento de urgência;
- II** Para comunicação importante à Câmara;
- III** Para recepção de visitantes;
- IV** Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V** Para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

**Art. 189** Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I** Ao autor da proposição em debate;
- II** Ao relator do parecer em apreciação;
- III** Ao autor da emenda;
- IV** Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 190** Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I** O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II** Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

# Câmara Municipal de Iraquara

**III** Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

**IV** O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

**Art. 191** Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

**I** 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

**II** 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

**III** 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

**IV** 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

**V** 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

**Parágrafo único** Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

## Capítulo III

### Das Deliberações

**Art. 192** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

**Parágrafo único** Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Art. 193** A deliberação se realiza através da votação.

**Parágrafo único** Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 194** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo único** Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Art. 195** Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

**§ 1º** O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

**§ 2º** O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

**Art. 196** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

**§ 2º** Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

**§ 3º** O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 197** A votação será nominal nos seguintes casos:

- I** Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II** Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III** Julgamento das contas do Município;
- IV** Perda de mandato de Vereador;
- V** Apreciação de medida provisória;
- VI** Requerimento de urgência especial;
- VII** Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

**Parágrafo único** Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4º.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 198** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único** Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 199** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo único** Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentárias, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

**Art. 200** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo único** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 201** Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

**Parágrafo único** Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Art. 202** Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 203** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo único** A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 204** Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 205** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

**Parágrafo único** Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 206** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

**Parágrafo único** Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

**Art. 207** A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

**§ 1º** Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

**§ 2º** Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

**§ 3º** Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que lhe dará nova redação, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

**Art. 208** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**Parágrafo único** Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo IV

### Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

**Art. 209** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

**Parágrafo único** Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**Art. 210** Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

**Art. 211** Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

**Parágrafo único** Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

**Art. 212** O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

**Art. 213** Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo único** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Título VII

### Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos De Controle

#### Capítulo I

#### Da Elaboração Legislativa Especial

##### Seção I

##### Do Orçamento

**Art. 214** Recebida do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

**Parágrafo único** No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 128.

**Art. 215** A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 216** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 191, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 217** Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 218** Aplica-se às normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Seção II

### Das Codificações

**Art. 219** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo organizado e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 220** Os projeto de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

**§ 2º** A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa à tramitação da matéria.

**§ 3º** A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

**§ 4º** Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos art. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

**Art. 221** Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 178.

**§ 1º** Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

**§ 2º** Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.



# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo II

### Dos Procedimentos de Controle

#### Seção I

##### Do Julgamento das Contas

**Art. 222** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

**§ 1º** Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

**§ 2º** Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 223** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

**Parágrafo único** Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

**Art. 224** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

**Parágrafo único** A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

**Art. 225** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Seção II

### Do Processo de Perda de Mandato

**Art. 226** A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

**Parágrafo único** Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado Plena defesa.

**Art. 227** O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

**Art. 228** Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## Seção III

### Da Convocação dos Secretários Municipais

**Art. 229** Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

**Art. 230** A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

**Parágrafo único** O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 231** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

**Art. 232** Aberta à sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

**§ 1º** O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

**§ 2º** O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 233** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

**Art. 234** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

**Parágrafo único** O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

**Art. 235** Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

## Seção IV

### Do Processo Destituitório

**Art. 236** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

**§ 1º** Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

**§ 2º** Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 3º** Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

**§ 4º** Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

# Câmara Municipal de Iraquara

- § 5º** Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.
- § 6º** Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7º** Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

## Título VIII

### Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

#### Capítulo I

##### Das Questões de Ordem e dos Precedentes

- Art. 237** As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 238** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
- Art. 239** Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.
- Parágrafo único** As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.
- Art. 240** Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
- § 1º** O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.
- § 2º** O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.
- Art. 241** Os precedentes a que se referem os art. 237, 239 e 240, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Capítulo II

### Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma

**Art. 242** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 243** Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 244** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I** De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II** Da Mesa;
- III** De uma das Comissões da Câmara.

## Título IX

### Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

**Art. 245** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 246** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Art. 247** A Secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 248** A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

**§ 1º** São obrigatórios os seguintes livros:

- I** De atas das sessões;
- II** De atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III** De registro de leis;
- IV** De registro de decretos legislativos;
- V** De registro de resoluções;
- VI** De atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII** De termos de posse de servidores;
- VIII** De termos de contratos;
- IX** De precedentes regimentais.

**§ 2º** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

**Art. 249** Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo oficial, conforme ato da Presidência.

**Art. 250** As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 251** A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 252** As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

**Art. 253** A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**Art. 254** No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

# Câmara Municipal de Iraquara

## Título X

### Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 255** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.
- Art. 256** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.
- Art. 257** Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.
- Art. 258** Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e improrrogáveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.
- Art. 259** A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.
- Art. 260** Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
- Art. 261** A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.
- Art. 262** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iraquara (BA), 14 de dezembro de 2001.

MARIA DAS GRAÇAS PIRES DE OLIVEIRA.  
PRESIDENTE

HORÁCIO PAULINO DE SÁ TÉLES  
VICE-PRESIDENTE

KEYLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA.  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

PAULO SÉRGIO GUNES VIEIRA  
SEGUNDO SECRETÁRIO

REGIMENTO INTERNO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

64

# Câmara Municipal de Iraquara

Outros



BAHIA  
IRAQUARA  
**CÂMARA MUNICIPAL**

PRAÇA MANOEL TEIXEIRA LEITE, 18 – CENTRO – 46980-000 – IRAQUARA – BA  
CNPJ: 63.186.490/0001-00 – FONE: (75)9991-6087

## EDITAL Nº 001/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das atribuições legais e cumprindo o que determina a Legislação vigente.

Faz saber que encontram-se a disposição dos contribuintes e demais interessados na Sede desta Casa Legislativa, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade na forma da lei, **OS RELATÓRIOS PERTINENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO**, bem como os respectivos Relatórios e Documentos de Receitas e Despesas do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IRAQUARA**, relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**, pelo período de 01 de abril a 31 de maio do corrente ano, no horário de expediente normal desta Comuna.

Gabinete do Presidente em 01 de abril de 2015

Valmir Alves de Oliveira  
PRESIDENTE